

com a seguinte metodologia e com o disposto nos números seguintes:

a) Satisfação de todas as ordens de compra até ao número médio de lotes, aferido nos termos do número seguinte, ou pelo número de lotes solicitado na ordem de compra, caso este seja inferior;

b) Atribuição de ações proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita;

c) Satisfação de ordens que mais próximo ficarem da atribuição de um lote e, em caso de igualdade de condições, através de sorteio.

6 — Determinar que o número médio de lotes referido na alínea a) do número anterior é igual ao resultado, arredondado por defeito à unidade, da divisão entre, no numerador, o número máximo de lotes de 10 ações objeto da OPV e, no denominador, o número de ordens de compra emitidas.

7 — Estabelecer que, após a atribuição de ações de acordo com o critério previsto na alínea a) do n.º 5, deve proceder-se à atribuição das ações remanescentes de acordo com o critério de atribuição previsto na alínea b) do mesmo número, a qual é realizada por lotes de 10 ações, proporcionalmente ao número, arredondado por defeito à unidade, de ações objeto de cada ordem de compra que ainda se encontre por satisfazer.

8 — Determinar que o critério estabelecido na alínea c) do n.º 5 é aplicável à atribuição das ações remanescentes após o processo de atribuição previsto no número anterior, sendo que as mesmas são atribuídas sequencialmente às ordens de compra que, em função da aplicação do critério previsto na alínea b) do n.º 5, mais próximas ficarem da atribuição de mais um lote de 10 ações.

9 — Determinar que, em caso de haver uma ordem em igualdade de condições à luz do último critério referido no número anterior, se procede à atribuição das últimas ações remanescentes por sorteio.

10 — Determinar que o período da OPV é de 15 dias úteis, iniciando-se após a publicação, nos sítios na Internet da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, da AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., e da EGF, de documento informativo sobre a oferta, elaborado ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 134.º do Código dos Valores Mobiliários, o qual estabelece:

a) As datas concretas de início e de fim do período da OPV; e

b) As formalidades necessárias para participar na OPV.

11 — Determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março, que as ações adquiridas ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto naquele artigo pelo prazo de 90 dias a contar do respetivo registo em conta de valores mobiliários.

12 — Determinar que todos os elementos informativos respeitantes à OPV são colocados à disposição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e do Tribunal de Contas.

13 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de maio de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, Ministro das Finanças.

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 192/2017

de 19 de junho

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho, para os pares instituição/curso cujas especiais características o justifiquem podem ser realizados concursos locais.

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atualizada, a realização dos concursos locais está sujeita a autorização expressa por portaria do ministro da tutela do Ensino Superior, a requerimento da Instituição de Ensino Superior e colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES).

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Considerando o requerimento do Instituto Politécnico de Lisboa relativo à necessidade de se proceder à alteração dos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Teatro e Cinema (ESTC) do Instituto Politécnico de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 187/2015, de 24 de junho;

Considerando que se encontra cumprida, por parte do Instituto Politécnico de Lisboa, a formalidade de promoção de consulta prévia estabelecida pelo artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

Colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES) conforme deliberação de 16 de fevereiro de 2017, de acordo com o previsto no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atualizada;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Regulamento

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Teatro e Cinema (ESTC) do Instituto Politécnico de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 187/2015, de 24

de junho, e publicado como seu anexo, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — O cálculo da expressão a que se refere o número anterior é arredondado às centésimas.  
 4 — Os candidatos com nota de candidatura inferior a 10,00 valores são excluídos.»

Artigo 2.º

**Texto**

A alteração objeto do artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante do Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 187/2015, de 24 de junho.

Artigo 3.º

**Alterações**

Todas as alterações ao regulamento referido nos artigos anteriores são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4.º

**Aplicação**

O Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 187/2015, de 24 de junho, com as alterações introduzidas pela presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2017-2018, inclusive.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 8 de junho de 2017.

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto Regulamentar n.º 5/2017

de 19 de junho

A Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, institui um regime especial e transitório de facilitação do acesso, majoração do valor e prolongamento da concessão das prestações de desemprego, de abono de família para crianças e jovens, de abono de família pré-natal e de rendimento social de inserção para os cidadãos residentes nos concelhos de

Praia da Vitória e Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira, à data da sua publicação.

A referida lei comete ao Governo a sua regulamentação, o que se faz através do presente decreto regulamentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, e da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto regulamentar procede à regulamentação da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril.

Artigo 2.º

**Âmbito pessoal**

1 — O presente decreto regulamentar aplica-se aos requerentes de subsídio de desemprego, de subsídio social de desemprego, de abono de família para crianças e jovens, de abono de família pré-natal e de rendimento social de inserção, cujos requerimentos sejam apresentados nos serviços da segurança social durante o período de vigência da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, e que sejam residentes na Ilha aí referida à data da sua publicação.

2 — O presente decreto regulamentar aplica-se, ainda, aos titulares das prestações previstas no número anterior que residam na Ilha Terceira à data da publicação da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, cujas prestações se encontrem a ser atribuídas à data da entrada em vigor daquela lei.

3 — Os titulares das prestações previstos nos números anteriores perdem definitivamente o direito aos benefícios que lhes estejam a ser aplicados a partir da data em que deixem de residir na Ilha Terceira, não podendo retomar os benefícios ainda que voltem a residir nessa Ilha.

Artigo 3.º

**Subsídio de desemprego**

1 — A majoração do valor das prestações de subsídio de desemprego, prevista no artigo 4.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, não é aplicável às situações de subsídio de desemprego parcial.

2 — A duplicação do período de concessão do subsídio de desemprego, prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, atribuída aos beneficiários previstos no n.º 1 do artigo anterior, não prejudica a aplicação da cláusula de salvaguarda prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, e é aplicada ainda que o seu termo venha a ocorrer após o termo da vigência daquela Lei.

3 — O período remanescente de concessão do subsídio de desemprego que se encontra a ser atribuído aos beneficiários previstos no n.º 2 do artigo anterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, é duplicado, ainda que o seu termo venha a ocorrer após o termo de vigência da referida lei.

Artigo 4.º

**Subsídio social de desemprego**

1 — A duplicação do período de concessão do subsídio social de desemprego, prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2016, de 4 de abril, atribuída aos beneficiários previs-